



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO CONJUNTO Nº 002/2022/PGJ/CGMP

Padroniza o encaminhamento quanto a informações de matéria disciplinar para fins de registro em assentamento funcional dos membros ministeriais, bem como dá resolutividade ao plantão ministerial por força da Transação Administrativa Disciplinar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições previstas no art. 29, V e XIX, da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993; e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições previstas no art. 51, I, II e III da Lei Complementar nº 011/93 e;

CONSIDERANDO a necessidade de registro em assento funcional dos membros do Ministério Público nos termos do art. 140 da Lei Complementar nº 011/1993, in verbis:

Art. 140 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar contarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

CONSIDERANDO que os dados registrados podem ser alvo de consulta, ressalvados os dados sigilosos e o disposto nos arts. 141 e 142 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, abaixo transcritos:

Art. 141 - As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência, censura e de suspensão, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 142 - Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição de pena, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situação.

CONSIDERANDO a competência do Procurador-Geral de Justiça disposta no art. 29 e art. 138 da LOEMP, abaixo transcritas:

Art. 29 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça no exercício da Administração:

(...)

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade os membros do Ministério Público e de seus servidores;

(...)

IX - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

(...)

Art. 138 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar aos membros não vitalícios a pena de suspensão e a de demissão e, aos membros vitalícios, a de suspensão.

CONSIDERANDO a competência do Colégio de Procuradores de Justiça disposta no art. 33 da LOEMP, abaixo transcrita:

Art. 33 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

(...)

IX - julgar, dentre outros, recurso contra decisão:

(...)

d) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

(...)

XXII - julgar, em última instância, recurso interposto de decisão do Conselho Superior nos processos disciplinares de que resultar pena de suspensão, inclusive dos pedidos de revisão;

(...)

CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior do Ministério Público disposta no art. 43 da LOEMP, abaixo transcrita:

Art. 43 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

II - decidir sobre:

a) a remoção compulsória de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça;

b) disponibilidade;

(...)

XX - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

(...)

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral disposta no art. 51 e art. 132 da LOEMP, abaixo transcritas:

Art. 51 - Compete ao Corregedor-Geral:

(...)

II - proceder, sob sua presidência ou por delegação a membro do Ministério Público, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo o disposto no inciso XIV, do art. 29 desta Lei.

III - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, procedimento disciplinar contra membro de primeiro grau, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

(...)

Art. 132 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada, por escrito, pelo Corregedor-Geral, encerrada a sindicância, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e desobediência às determinações e instruções dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar nº 227 de 2022, que acresceu o art. 145-A, §1º, II na Lei Complementar nº 011 de 1993, e que disciplinou a Transação Administrativa Disciplinar (TAD) e a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD);

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de gerar maior eficiência, efetividade e transparência na consulta de dados, em harmonia ao art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o fluxo quanto às comunicações de natureza disciplinar;

CONSIDERANDO indispensável dar resolutividade ao art. 4º da Lei Complementar nº 227 de 2022, que acresceu o art. 145-A, §1º, II na Lei Complementar nº 011 de 1993, e que disciplinou a Transação Administrativa Disciplinar.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS COMUNICAÇÕES DE ATOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Art. 1º As comunicações de atos de natureza disciplinar de competência do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, serão encaminhadas ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos pela Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Art. 2º As comunicações de atos de natureza disciplinar de competência da Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão encaminhadas ao

Chefe da Divisão de Recursos Humanos pela Secretaria da CGMP.

Art. 3º As comunicações de atos de natureza disciplinar de competência do Procurador-Geral de Justiça, serão encaminhadas ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos pela Secretaria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º O encaminhamento das decisões exaradas pelas unidades ministeriais elencadas no presente ato normativo deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado administrativo.

Art. 5º Os servidores que tiverem acesso à informações disciplinares deverão observar o sigilo funcional de forma a não violar ou divulgar segredo de que tenha conhecimento em razão de sua função.

CAPÍTULO II DO PLANTÃO MINISTERIAL COMO CUMPRIMENTO DE TAD

Art. 6º A Transação Disciplinar, que tenha como condição o cumprimento do plantão ministerial não remunerado, será encaminhada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público à Secretaria-Geral do Ministério Público, contendo a indicação do número de dias a serem cumpridos.

Art. 7º A Secretaria-Geral do Ministério Público instruirá os autos da seguinte forma:

I - membro com atuação na entrância inicial: encaminhamento ao membro ministerial mais antigo do respectivo polo, do nome, número de dias e prazo previsto para cumprimento do acordo;

II - membro com atuação na entrância final: encaminhamento à respectiva Coordenação, do nome e número de dias a serem cumpridos e prazo previsto para cumprimento do acordo;

Parágrafo único. A SGMP, considerando a Supremacia do Interesse Público, poderá eventualmente sugerir, dentro do período previsto no acordo, as melhores datas para cumprimento do plantão ministerial de que trata o presente capítulo.

Art. 8º O membro ministerial mais antigo do respectivo polo ou a respectiva Coordenadoria, deverão encaminhar à Secretaria-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de data para cumprimento do plantão ministerial, do membro de que trata o art. 8º.

Parágrafo único. O cumprimento do plantão deverá ocorrer no prazo máximo expressamente previsto na avença, a contar da comunicação de que dispõe o caput deste artigo.

Art. 9º Caberá ao membro ministerial mais antigo do respectivo polo ou a respectiva Coordenadoria providenciar as compensações quanto a escala dos demais membros integrantes da mesma área de atuação ou do mesmo polo de

entrância inicial, de forma a garantir a alternância e distribuição equitativa dos trabalhos.

Parágrafo único. Os dias efetivamente cumpridos em plantão ministerial por força de TAD não serão objeto de compensação posterior na respectiva escala.

Art. 10 A Secretaria-Geral do Ministério Público após receber a indicação de data para cumprimento do plantão ministerial, providenciará:

I- a portaria de designação, a qual não fará menção a cumprimento de Transação Administrativa Disciplinar;

II - a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público; e

III - após, o encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público para conhecimento.

Art. 11 Competirá ao membro ministerial em cumprimento de TAD promover as devidas comunicações à Corregedoria-Geral do Ministério Público quanto ao cumprimento do plantão, cabendo à CGMP o juízo de valor acerca do cumprimento do TAD.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação do disposto neste Ato Conjunto serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no âmbito de suas competências.

Art. 13 Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

(assinado eletronicamente)

SÍLVIA ABDALA TUMA
CORREGEDORA-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 11/05/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma, Corregedor(a)-
Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 12/05/2022, às
13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **0817581** e o código CRC **33BBB1CA**.

2022.007779

0817581v18